

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado, visa obrigar o Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos a se pautar sempre que possível, pelas seguintes diretrizes, entre outras: i) divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas; ii) fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica; iii) recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados; iv) disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Considera-se "Cuidador Voluntário de Idosos", para os fins estabelecidos nesta propositura, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória. Além disso, os Cuidados Voluntários de Idosos, em atividades nos termos do projeto, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

A egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida no artigo 1º, incisos II, III, I, V e artigo 2º do projeto para uma feição mais principiológica, objetivo evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes, bem como a caracterização de criação de despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejaria a obrigatoriedade de instrução da proposta com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativos da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10.

Adilson Amadeu (PTB)

Donato (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Miguel (PR)

Souza Santos (PSDB)"